

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 486

Senhores Deputados: — A vossa comissão de administração pública julga inteiramente justo o presente projecto de lei. Efectivamente, o artigo 111.º do Regulamento do sêlo e o n.º 116 da tabela geral do imposto do sêlo dispõem que os livros de registo de articulados, sentenças, tenções e acórdãos sejam selados, à razão de \$10 cada meia fôlha de duas bandas, antes de neles se fazer ou começar qualquer escrita ou lançamento. Outras disposições legais estabelecem que tais livros sejam rubricados pelo juiz, pagando-se \$02 de cada rubrica. Como não se pode escrever nestes livros antes de rubricados e selados, são os escrevães que tem de pagar os selos e rubricas devidas, recebendo depois as respectivas importâncias das partes condenadas no pagamento das custas ou daqueles que sejam obrigados a pagá-las.

No entanto, é também certo que há vários processos, que são, pela lei, isentos

de selos, mas cujos articulados, sentenças, tenções e acórdãos tem, todavia, de ser registados pelos escrevães nos referidos livros selados e rubricados. Dêste modo, nesses processos gratuitos, os escrevães pagam um tributo, que não é justo, nem o legislador jamais poderia ter querido que fôsse pago.

Também é efectivamente de atender o que o projecto estabelece relativamente à distribuição dos processos isentos de prévio preparo ou isentos do pagamento de selos e custas. Sendo tais processos distribuídos na terceira classe, a que se refere o artigo 164.º do Código do Processo Civil, com os processos em que fôr parte a fazenda nacional, estabelece-se uma maior igualdade nos réditos dos escrevães, principio que é sempre moralizador e disciplinador.

Por estas razões, é esta vossa comissão de parecer que o projecto deve ser aprovado.

Sala das comissões do Congresso, em 15 de Maio de 1916.

Barbosa de Magalhães, presidente.

Germano Martins.

António Macieira.

Abraão de Carvalho.

António Maria Pereira Júnior.

Abílio Marçal.

Manuel Augusto Granjo, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, apreciando o projecto de lei n.º 72-F, do Sr. Deputado Bernardo

Lucas, reconhece a justiça da doutrina dêste projecto, pois que nos processos de assistência judiciária e naqueles em que

há isenção de custas e selos por parte do Estado, corpos e corporações administrativas, não devem ser pagas pelo escrivão, que é o que resultava da legislação em vigor.

Ainda que esta anulação seja justa, é certo que representa uma diminuição de receita, e por isso esta comissão propõe que a verba n.º 106 da lei do selo, de 24 de Maio de 1902, seja elevada de \$10

para \$15 por cada fôlha. Este aumento, que representa 50 por cento de elevação da taxa sobre as fôlhas de registo pagas, compensa a diminuição resultante da isenção proposta, cujos registos são calculados em um quarto da sua tabela.

Em consequência, a comissão propõe que ao artigo 1.º se acrescente o seguinte: «devendo contar-se o selo de \$15 por cada fôlha de registo».

Sala das sessões da comissão de finanças, em 16 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Barbosa de Magalhães.

Mariano Martins.

Constâncio de Oliveira.

Alfredo Soares.

Pires de Carvalho.

Germano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 72-F

Senhores Deputados. — O livro do registo dos articulados, sentenças, tenções e acórdãos nos processos civeis e comerciais (artigos 208.º, 285.º e 1057.º do Código de Processo Civil e n.º 3.º do artigo 51.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais) é selado (n.º 106 da tabela do imposto do selo), pagando-se \$10 por cada meia fôlha de duas laudas, e sendo o selo pago por inteiro (artigo 111.º do respectivo regulamento), antes de no mesmo livro se fazer qualquer registo.

São isentos de selo (n.º 127 da tabela do imposto de selo) os processos em que fôr parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência. Nos casos, porém, de condenação das outras partes, o selo que afinal fôr contado nos processos será pago por estas, salvo sendo pessoas pobres, verificada a impossibilidade de pagar.

O n.º 2, do artigo 16.º da carta de lei de 21 de Julho de 1899, sobre assistência judiciária, dispensa o litigante, a quem foi concedida a assistência judiciária, do prévio pagamento de preparos, custas e selos que serão todavia contados.

Os corpos administrativos são isentos do pagamento de selos nos processos em que intervierem (artigo 181.º do código administrativo de 7 de Agosto de 1913).

Em face das disposições de lei que ficam apontadas, seria justo que se determinasse que o livro de registo dos articulados, sentenças, tenções e acórdãos, a que se referem os artigos 208.º, 285.º e 1057.º do código de processo civil e o n.º 3.º do artigo 51.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, fôsse isento de prévio pagamento de selos e rubricas, que, quando devidos, se mandariam contar e afinal pagar com as custas dos respectivos processos. Do contrário, fica o escrivão sujeito ao pagamento de selos e rubricas que as partes não devem ou não podem pagar, — o que não é razoável.

Outro assunto merece a atenção do Parlamento. Como em algumas comarcas, principalmente depois da promulgação dalgumas leis da República, são numerosos os processos com assistência judiciária, seria também justo que tais processos, assim como aqueles em que fôr parte qualquer corpo administrativo e todos em que se dis-

pense o prévio preparo e fôsem levados à 3.^a classe da distribuição cível semelhantemente ao que se faz com as acções e execuções em que é parte a Fazenda Nacional.

De harmonia com as considerações que deixo expostas, tenho a honra de propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.^o É isento do prévio pagamento de selos e rubricas o livro de registo de articulados, sentenças, tenções e acórdãos, nos processos cíveis e comerciais.

§ único. Estes selos e rubricas serão,

todavia, contados e afinal pagos com as custas dos processos respectivos, quando custas hajam de ser pagas.

Art. 2.^o Serão distribuídas na 3.^a classe da distribuição cível, em primeira instância, e na 4.^a classe, nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, as acções e acusações em que é dispensado o prévio preparo.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Bernardo de Almeida Lucas*.

